



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007585 - RS (2022/0178553-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUSIVAN ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA DA SILVA - RS096685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DIOMAR RIVIERA DE MIRANDA
CORRÉU : MAXIMILIANO FALEIRO DA ROSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM INGRESSO DOMICILIAR. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o recorrente pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma, com fundamento no art. 33, *caput*, e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 61, I, e art. 69 do Código Penal, fixando pena de 14 anos e 6 meses de reclusão e 1.560 dias-multa. O Tribunal de origem absolveu o recorrente quanto ao crime de associação para o tráfico. No recurso especial, a defesa alega violação do art. 157 do Código de Processo Penal e do art. 144 da Constituição Federal, sob o argumento de nulidade das provas obtidas mediante ingresso forçado em domicílio sem fundadas razões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade das provas obtidas a partir do ingresso policial no domicílio do recorrente, sem mandado judicial, com base em informações de inteligência que indicavam envolvimento com tráfico de drogas, e em suposta fundada suspeita decorrente da tentativa de fuga do recorrente ao avistar os policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), permitindo restrições somente em casos de flagrante delito, mediante fundadas razões que justifiquem o ingresso sem mandado judicial.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que denúncias anônimas ou impressões subjetivas dos agentes de segurança não são suficientes para justificar o ingresso forçado em domicílio, sendo necessários elementos concretos e objetivos que indiquem fundada suspeita.

5. A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que a busca sem mandado deve estar fundamentada em circunstâncias objetivas, com registro detalhado das razões que motivaram a medida, e deve ocorrer em situações de urgência e com interpretação restritiva.

6. No caso concreto, a entrada no domicílio ocorreu após serviço de inteligência informar o envolvimento do recorrente com facção criminosa e localizar o endereço do investigado, que, ao avistar os policiais, tentou se evadir, entrando na residência, mesmo após a ordem de parada, o que configurou elemento concreto de fundada suspeita para o ingresso.

7. A jurisprudência do STJ, confirmada em casos similares (RHC n. 158.580/BA e AgRg no HC n. 832.603/SP), admite o ingresso em domicílio sem mandado diante de atitudes que, objetivamente, indicam tentativa de ocultação de crime, como a fuga imotivada ao avistar a polícia, seguida de apreensão de drogas e arma no interior do imóvel.

8. A reavaliação das provas produzidas nos autos exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007585 - RS (2022/0178553-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUSIVAN ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA DA SILVA - RS096685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DIOMAR RIVIERA DE MIRANDA
CORRÉU : MAXIMILIANO FALEIRO DA ROSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM INGRESSO DOMICILIAR. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o recorrente pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma, com fundamento no art. 33, *caput*, e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 61, I, e art. 69 do Código Penal, fixando pena de 14 anos e 6 meses de reclusão e 1.560 dias-multa. O Tribunal de origem absolveu o recorrente quanto ao crime de associação para o tráfico. No recurso especial, a defesa alega violação do art. 157 do Código de Processo Penal e do art. 144 da Constituição Federal, sob o argumento de nulidade das provas obtidas mediante ingresso forçado em domicílio sem fundadas razões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade das provas obtidas a partir do ingresso policial no domicílio do recorrente, sem mandado judicial, com base em informações de inteligência que indicavam envolvimento com tráfico de drogas, e em suposta fundada suspeita decorrente da tentativa de fuga do recorrente ao avistar os policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), permitindo restrições somente em casos de flagrante delito, mediante fundadas razões que justifiquem o ingresso sem mandado judicial.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que denúncias anônimas ou impressões subjetivas dos agentes de segurança não são suficientes para justificar o ingresso forçado em domicílio, sendo necessários elementos concretos e objetivos que indiquem fundada suspeita.

5. A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que a busca sem mandado deve estar fundamentada em circunstâncias objetivas, com registro detalhado das razões que motivaram a medida, e deve ocorrer em situações de urgência e com interpretação restritiva.

6. No caso concreto, a entrada no domicílio ocorreu após serviço de inteligência informar o envolvimento do recorrente com facção criminosa e localizar o endereço do investigado, que, ao avistar os policiais, tentou se evadir, entrando na residência, mesmo após a ordem de parada, o que configurou elemento concreto de fundada suspeita para o ingresso.

7. A jurisprudência do STJ, confirmada em casos similares (RHC n. 158.580/BA e AgRg no HC n. 832.603/SP), admite o ingresso em domicílio sem mandado diante de atitudes que, objetivamente, indicam tentativa de ocultação de crime, como a fuga imotivada ao avistar a polícia, seguida de apreensão de drogas e arma no interior do imóvel.

8. A reavaliação das provas produzidas nos autos exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 0036918-61.2021.8.21.7000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, bem como no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, c/c o art. 61, I, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.560 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o recurso foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para absolver o recorrente quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação do art. 157, do Código de Processo Penal, além do art. 144 da Constituição Federal, ao argumento da nulidade

das provas obtidas em virtude da violação ao domicílio sem fundadas razões.

Aduz que o fato de o recorrente ter adentrado na sua residência após ter visto a aproximação dos policiais, não configura fundada suspeita para autorizar o ingresso forçado no imóvel.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que o recorrente seja absolvido.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que "[n]ão compete a este Tribunal se manifestar sobre violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg nos Edcl no Resp n. 2.123.937/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, 20/8/2024, Dje 28/8/2024).

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. Processo penal [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP"

(RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescentados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal. *In*: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

*[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. *Empório do direito*, p. 38. "*

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ,

conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 795-796):

Preliminarmente, quanto à ausência de mandado de busca e apreensão para ingresso na residência alegada pela defesa de Lusivan, não há ilegalidade ou nulidade a ser declarada.

O delito de tráfico de drogas possui natureza permanente, no qual o estado de flagrância prolonga-se no tempo. Ademais, o ingresso na residência ocorreu depois de os policiais receberem, do serviço de inteligência, informações sobre o envolvimento dos réus com a facção "Os Manos", sendo fornecido a eles, os respectivos endereços. Chegando na residência do réu Lusivan, o qual alegou tal violação, o mesmo, percebendo a aproximação policial, adentrou correndo na residência, não obedecendo a ordem de parada dado pelos policiais. O réu foi abordado no interior da residência, onde foram encontrados os objetos ilícitos mencionados na denúncia.

Não desconheço que o E. STF, no julgamento do RE nº 603616 entendeu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Ocorre que, no caso dos autos, os policiais constataram, antes do ingresso na residência do acusado, circunstâncias que suficientemente demonstraram a necessidade de entrar no imóvel, pois tinham informação de que ali estaria sendo realizado o tráfico, sendo o acusado, ainda, encontrado parado na frente da casa, em atitude suspeita da prática do tráfico, tentando, ainda, fugir ao ver os policiais. No interior da residência, dentro do quarto do denunciado, foi localizada a arma e as drogas, que restaram devidamente apreendidas, não havendo oposição à entrada dos policiais, não sendo forçado, portanto, o ingresso na residência.

Logo, no caso dos autos, havia fundadas razões para que os policiais concluíssem pela ocorrência de flagrante delito na residência do réu, razão pela qual não ocorreu violação de domicílio, ao contrário do que alega a defesa em preliminar.

No caso, conforme se extrai dos autos, "o ingresso na residência ocorreu depois de os policiais receberem, do serviço de inteligência, informações sobre o envolvimento dos réus com a facção 'Os Manos', sendo fornecido a eles, os respectivos endereços. Chegando na residência do réu Lusivan, o qual alegou tal violação, o mesmo, percebendo a aproximação policial, adentrou correndo na residência, não obedecendo a ordem de parada dado pelos policiais."

O contexto fático delineado pela instância ordinária evidencia ter havido fundadas razões para a entrada em domicílio, tendo a medida invasiva decorrido de elementos concretos de caráter objetivo, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS . BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI 11.343/06. INVIALIBIDADE. ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR NO DELITO. INCIDÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MINORANTE DO TRÁFICO AFASTADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se fundadas razões para o ingresso no domicílio da paciente uma vez que os policiais receberam diversas denúncias anônimas noticiando que a paciente e seu irmão estavam praticando o delito de tráfico e que estavam eles associados a outras três pessoas não identificadas. Diante das referidas informações, os policiais se dirigiram ao local indicado e lá, diante da fuga imotivada, de duas pessoas que estavam na frente dos imóveis (casas geminadas), para seu interior, abordaram-nas, já em seu interior, efetivamente resultando a diligência na apreensão, no referido imóvel, de entorpecentes variados, em flagrante delito. Afasta-se, assim a ilicitude das provas.

[...]

(AgRg no HC n. 832.603/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0178553-4

REsp 2.007.585 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046960620228217000 0004696062022821700000085492320228217000
00085492320228217000 00264243420198210073 00369186120218217000
07321900083190 264243420198210073 369186120218217000
46960620228217000 4696062022821700000085492320228217000
70085233658 70085552073 70085590602 7321900083190
85492320228217000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUSIVAN ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA DA SILVA - RS096685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DIOMAR RIVIERA DE MIRANDA
CORRÉU : MAXIMILIANO FALEIRO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.